

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 43



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

Quarta-feira, 31 de Dezembro de 1980

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 143/80**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Presidência do Governo.

**Portaria n.º 65/80**

Regulamenta a atribuição de habitações destinadas a funcionários e agentes abrangidos pelo decreto-regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

**Despacho Normativo n.º 156/80**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Presidência do Governo.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 66/80**

Altera a redacção do art.º 4.º da Portaria n.º 34/80, de 6 de Maio, no que se refere ao subsídio a atribuir pelo abate de bovinos brucélicos.

**Portaria n.º 67/80**

Prorroga, de 120 para 270 dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho, previsto na Portaria n.º 44/80, de 18 de Junho.

---

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

-----  
**Resolução n.º 143/80**

O Governo Regional reunido em 11 de Dezembro de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto resolveu:

Autorizar o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Presidência do Governo Regional no montante global de 1 800 000\$00.

Presidência do Governo, 11 de Dezembro de 1980. —

O Presidente do Governo *João Bosco Mota Amaral.*

-----  
**Portaria n.º 65/80**

O Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro, necessita de regulamentação, a que se procederá brevemente, de várias das suas disposições.

Por já existirem algumas habitações nas condições nele estabelecidas torna-se necessário, desde já, publicar a portaria prevista no n.º 3 do art.º 1.º daquele diploma, a qual permita o início da execução do mesmo, independentemente de vir a sofrer as alterações que a

experiência e as circunstâncias futuras vierem a aconselhar.

Assim:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

1 — São consideradas categorias de funcionários e agentes em que a Região se encontra mais carecida para efeitos do Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro:

- a) Técnicos Superiores;
- b) Chefes de Repartição;
- c) Técnicos;
- d) Técnicos-profissionais com curso de formação técnico-profissional complementar, ou equiparados;
- e) Docentes profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário.

2 — Pelo período de dois anos é considerada toda a Região como zona carecida para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 1.º do Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro excepto no que se refere ao pessoal docente, em que são consideradas zonas carecidas as ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo e o concelho do Nordeste da Ilha de São Miguel.

3 — A atribuição das casas será feita através de concurso documental perante a Secretaria Regional da Administração Pública a que poderão candidatar-se os funcionários e agentes referidos no n.º 1 que não possuem habitação própria ou arrendada no concelho onde exerçam funções, de acordo com as necessidades do agregado familiar, ou por cuja utilização seja devida importância superior ao estipulado no n.º 1 do art.º 2 do Decreto Regional 22/80/A, de 11 de Setembro, de acordo com os seguintes critérios de preferência aplicados atendendo ao n.º 5 desta Portaria:

- a) Maior categoria profissional;
- b) Natureza do vínculo à Administração Regional;
- c) Tempo de serviço na Administração Regional;
- d) Conjuje funcionário regional ou das autarquias da Região, desde que das categorias ou profissões previstas nesta Portaria;
- e) Número de elementos do agregado familiar.

4) — a) O concurso referido no número anterior será aberto anualmente pela Secretaria Regional da Administração Pública pelo prazo de 15 dias a contar da publicação no «Jornal Oficial», devendo os requerimentos ser entregues no respectivo serviço;

b) As candidaturas serão feitas por requerimento do interessado, a entregar no respectivo serviço no prazo da alínea anterior, contendo os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Categoria profissional;
- Natureza do vínculo à Administração Regional;
- Tempo de serviço na Administração Regional;
- Se o conjuje é funcionário regional ou das autar-

quias da Região;

- Número de elementos do agregado familiar;
- Situação habitacional.

c) Os respectivos serviços confirmarão as declarações prestadas e enviarão as candidaturas à Secretaria Regional da Administração Pública no prazo de cinco dias após a recepção das mesmas;

d) A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará, nos termos do número seguinte, no prazo de quinze dias, lista provisória graduada dos concorrentes, por concelho, de que será dado conhecimento aos interessados por carta registada com aviso de recepção;

e) Os candidatos disporão do prazo de 5 dias a contar da recepção para apresentação de reclamações em relação à lista provisória, dirigidas ao Secretário Regional da Administração Pública, que serão apreciadas num prazo de 8 dias;

f) Esgotado o prazo referido na alínea anterior será elaborada lista definitiva graduada dos concorrentes, por concelho, que será submetida a aprovação do Secretário Regional da Administração Pública e publicada no «Jornal Oficial»;

g) O concurso em causa terá a validade de um ano;

h) Poderá ser aberto novo concurso antes de decorrido um ano da abertura do concurso, se se verificar que se esgotou a lista graduada de algum dos concelhos.

5 — a) A classificação dos funcionários e agentes referidos no n.º 1 resulta da aplicação da ponderação e coeficientes constantes do mapa anexo ao presente diploma;

b) Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação feita através da soma total dos pontos obtidos;

c) A atribuição da habitação, caso a caso, será feita por despacho dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, podendo, atendendo-se à urgente necessidade de habitações, ser atribuída uma mesma habitação a dois ou mais funcionários após audição dos mesmos.

6 — a) Pela utilização das habitações referidas no n.º 3 será devida uma importância fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social;

b) A importância referida na alínea anterior será entregue nos cofres da Região conforme o regulamento a elaborar pela Secretaria Regional das Finanças;

c) Determinar-se-á uma técnica das habitações, contabilizada de acordo com os seguintes factores;

- Estudos e projectos;
- Custos dos trabalhos de preparação do terreno;
- Infra-estruturas;
- Custos de construção;
- Fiscalização da obra;
- Parcela correspondente às despesas de conservação dos imóveis;

— Parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração.

d) Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de 50 anos e uma taxa de juro de cinco por cento ao ano;

e) A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes, calcular-se-á de acordo com a expressão:

$$Rt - Rm + 15\% Rm + 5\% Rt$$

em que

Rt — Renda técnica  
Rm — Amortização do capital e juros  
15% Rm — Conservação  
5% Rt — Administração e Gestão

f) Não se aplicará a renda técnica sempre que o valor resultante ultrapasse 25% do vencimento do funcionário, caso em que a mesma será substituída pelo valor resultante daquela percentagem;

g) Aplicar-se-á a seguinte fórmula, nos casos em que o vencimento do funcionário constitua o único rendimento do agregado familiar:

$$0,25 (R-1, 5F)$$

em que

R — Rendimento do funcionário  
F — Número de elementos a cargo do funcionário com excepção do cônjuge

h) No caso de uma habitação ser partilhada por diversos funcionários não constituindo agregado familiar, não se aplicará a renda técnica sempre que o valor resultante ultrapasse o somatório da percentagem de 10% do vencimento de cada funcionário, sendo a mesma substituída pelo valor resultante da soma daquelas percentagens;

i) Nos casos das alíneas d), e) e f), a importância referida neste número será actualizada automaticamente pelas alterações dos vencimentos, ou actualizada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, quando se verificarem alterações noutros factores.

7 — A utilização das habitações atribuídas nos termos desta portaria cessará logo que o funcionário deixe de exercer as funções que determinaram a atribuição da casa.

8.1 — Os concorrentes a quem tenha sido atribuída uma casa, têm a obrigação de:

- Manter a casa no melhor estado de asseio e de conservação;
- Tomar ou suscitar as medidas de ordem higiénica ou de qualquer outra espécie que impeçam a deterioração do edifício;
- Custear os encargos resultantes da substituição e

consertos de vidros, fechaduras, instalações, canalizações de água e equipamento geral e encargos de zonas comuns;

- Pagar pontualmente os encargos resultantes dos consumos de água, energia eléctrica e telefone;
- Cumprir todas as determinações que possam vir a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das casas.

2 — O não cumprimento destas cláusulas pode levar à cessação do direito à utilização da habitação.

9 — É expressamente proibido aos utentes fazer quaisquer alterações nas casas, sem que para tal estejam devidamente autorizados.

10 — As habitações a atribuir nos termos desta Portaria serão adequadas à satisfação das necessidades dos funcionários e agentes, atendendo-se nomeadamente, para esse efeito ao número de elementos do agregado familiar.

11 — Para os efeitos desta portaria serão imediatamente comunicadas à Secretaria Regional da Administração Pública as casas que vão ficando disponíveis por construção, aquisição, arrendamento ou saída do funcionário que as habitava.

12 — Para as habitações disponíveis na data da aprovação desta Portaria, poderá ser feito, após a referida aprovação, um concurso de carácter urgente, com dispensa de publicação no 'Jornal Oficial' e, se necessário com encurtamento de prazos, segundo normas aprovadas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

13 — O número anterior não se aplica às habitações disponíveis em Angra do Heroísmo, vigorando para as mesmas o disposto na Portaria 53/80, de 5 de Agosto.

14 — O disposto no n.º 12 não se aplica igualmente às habitações actualmente disponíveis na Horta, cuja atribuição será regulamentada por portaria do Governo Regional.

15 — O disposto na presente portaria não é aplicável ao pessoal da Universidade dos Açores nem ao pessoal médico, para o qual será oportunamente estabelecida regulamentação.

16 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social.

17 — Esta portaria produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovado pelo Governo Regional, em 12 de Dezembro de 1980.

Presidência do Governo, 12 de Dezembro de 1980. —  
O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**ANEXO**  
**MAPA DE CLASSIFICAÇÃO**

	Pontos	Coeficiente
<b>1 — Categoria profissional</b>		
a) Assessor	20	2
b) Técnico Superior Principal	18	2
c) Técnico Superior de 1. <sup>a</sup> Classe		
d) Chefe de Repartição	16	2
e) Técnico Superior de 2. <sup>a</sup> Classe	14	2
f) Técnico Principal	15	2
g) Técnico 1. <sup>a</sup> Classe	13	2
h) Técnico 2. <sup>a</sup> Classe	11	2
i) Técnico Profissional	5	2
j) Docente Profissionalizado	14	2
<b>2 — Natureza do vínculo</b>		
a) Funcionário do Quadro	10	1
b) Contratado além do Quadro	5	1
<b>3 — Tempo de serviço na Administração Regional</b>	0,4/mês	
<b>4 — Cônjuje nos termos da alínea d) do n.º 3</b>		
a) Funcionário Regional	10	1
b) Funcionário das Autarquias da Região	5	1
<b>5 — Agregado familiar</b>	05,/Pessoa	1

O Presidente do Governo Regional,

*João Bosco Mota Amaral*

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo n.º 156/80

Ao abrigo da resolução n.º 143/80 do Governo Regional dos Açores de 11 de Dezembro de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Presidência do Governo Regional em vigor:

CAP.	C.E.	N.º OU AL.	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
02			PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO E DOS SUB-SECRETÁRIOS REGIONAIS		
	30.00		Aquisição de serviços-Transportes e comunicações	100 000\$00	
03	31.00		Aquisição de serviços-Não especificados	150 000\$00	
	04.00		DÉPARTAMENTO REGIONAL DE ESTUDOS E PLANEAMENTO		
	04.00	A	Alimentação e alojamento		
			Subsídio de refeição		110 000\$00

CAP.	C.E.	N.º OU AL.	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
40	14.00		Deslocações-Compensação de encargos		100 000\$00
	28.00		Aquisição de serviços-Encargos das instalações		40 000\$00
			DESPESAS DO PLANO		
			PROGRAMA 64-ESTUDOS		
			SUBPROGRAMA-64.1-CONTABILIDADE ECONÓMICA		
	44.00		Outras despesas correntes:		
	44.09		Diversas		1 250 000\$00
		SUBPROGRAMA-64.2-ORDENAMENTO FÍSICO			
44.00		Outras despesas correntes:			
44.09		Diversas		300 000\$00	
		SUBPROGRAMA-64.6-ESTATÍSTICAS DE BASE			
44.00		Outras despesas correntes:			
44.09		Diversas		1 550 000\$00	
		TOTAL		1 800 000\$00	1 800 000\$00

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças, 11 de Dezembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 66/80

Verifica-se a necessidade de proceder a algumas alterações ao diploma que institui o subsídio pelo abate de bovinos brucélicos.

Estas alterações têm por finalidade explicitar o conteúdo de algumas disposições do regime actual, por forma a evitar práticas que se revelem contrárias ao espírito daquele regime.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — O art. 4.º da Portaria n.º 34/80, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — É fixado em 40\$00/Kg de carcaça o subsídio a atribuir às fêmeas bovinas destinadas à reprodução e aos reprodutores masculinos de reconhecido valor zootécnico e como tal inscritos nos Serviços Veterinários, que se tenham revelado brucélicos.

2 — A concessão do subsídio referido no número anterior fica dependente de compromisso, a assumir pelos respectivos proprietários, de procederem ao abate de todos os bovinos destinados à reprodução que se revelem brucélicos, bem como de não efectuarem o repovoamento dos seus efectivos sem o controlo dos Serviços Veterinários.

Art. 2.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 9 de Dezembro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 67/80

A Portaria n.º 44/80, publicada em 18 de Junho passado, prorrogou, pelo prazo de cento e vinte dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho.

Por sua vez, a Portaria n.º 62/80, de 31 de Outubro, alterou a redacção daquele diploma alargando a prorrogação por mais sessenta dias.

Mostram as circunstâncias ser necessário, mais uma vez, alargar o prazo de vigência do regime inicialmente estabelecido.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — O artigo único da Portaria n.º 44/80, de 18 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. único: É prorrogado, pelo prazo de duzentos e setenta dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho».

Art. 2.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	.....	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	.....	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	.....	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$30

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»